



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 259 12003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001804/02 AI: 2000.11452

RECORRENTE: Rosa Júnior Viagens e Turismo Ltda.

RECORRIDO: CEJUL – Célula de Julgamento de 1ª Instância.

CONSELHEIRA RELATOR ORIGINAL: Afonso Taboza Pereira.

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Acusação Fiscal – Prestação de Serviços sem Documentação Fiscal. Auto de Infração Procedente. Decisão amparada nos artigos 192 § 1º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878 III, alínea “a” do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e na forma do Parecer da PGE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo, acusa a empresa de prestar serviços de transportes de passageiros sem qualquer documentação fiscal.

Após apontar os dispositivos da lei infringidos o autuante aplica a penalidade do artigo 878 III, “a” do Decreto 24.569/97

As razões de defesa da impugnante, fugiu totalmente ao objeto do processo, tem a nobre julgadora singular rebatido todas as argumentações da autuada, e em razão disso, decidiu pela Procedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

Aponta o processo, segundo a peça principal, uma infração a legislação tributária, face a empresa epigrafada transportar passageiros sem a documentação fiscal pertinente.

Em seu recurso, alega a mesma que na data da autuação já havia encerrado suas atividades econômicas, e que em função disso, estava apenas prestando um serviço de socorro a outro veículo de passageiros, de outra empresa, que havia sido avariado durante uma viagem, não constituindo esta hipótese em fato gerador do ICMS.

Ocorre, que ao compulsar os autos, encontramos um contrato de viagem especial, conforme fls. 06, onde verificamos que a empresa estava a serviço de transporte interestadual de passageiros, sem a devida documentação apropriada – Nota Fiscal de Transporte, contrariando desse modo a legislação de regência.

Desse modo, como não consta nos autos nenhum elemento que confirmem estar a empresa prestando socorro, pelo contrário., a cópia do contrato já referenciado, confirma que a empresa autuada era a responsável, decidimos pela manutenção do julgamento singular, que pugnou pela procedência do feito fiscal.

É COMO VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a vertical line extending downwards from its base.


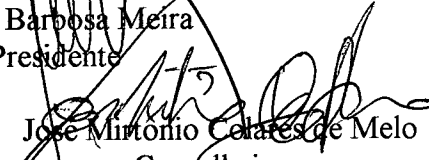
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rosa Júnior Viagens e Turismo Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de diligência e extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo, argüidas pelo autuado, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Afonso Taboza Pereira, Zélia Aquino e Benoni Vieira da Silva. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de procedência do Auto de Infração,, nos termos do 1º voto discordante e de acordo com o parecer da PGE. Sendo votos vencidos os dos conselheiros Benoni Vieira da Silva, Zélia Aquino, Afonso Taboza Pereira. Foi designado para lavrar a resolução o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto, por ter proferido o 1º voto discordante.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 27 de maio de 2003.



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator Designado


Nabor Barbosa Meira
Presidente

José Mirtonio Celares de Melo
Conselheiro

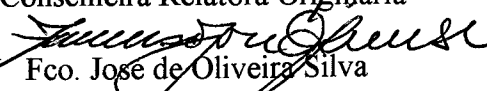

Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

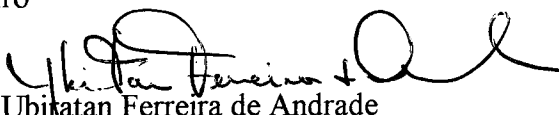

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Maria de S. Matias
Conselheira Relatora Originária

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado